

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos Dias 11, 12, 13 e 14 de Setembro/2017

-MEC: 201355825 Parecer: CNE/CES 391/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Francisca Ferreira Coelho - ME - Imperatriz/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Coelho Neto (FACNET), a ser instalada no município de Imperatriz, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Coelho Neto (FACNET), a ser instalada na Rua Paraíba, nº 1.518, bairro Mercadinho, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado, e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502430 Parecer: CNE/CES 392/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação Santo André - Santo André/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, para a oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André para a oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Príncipe de Gales, nº 821, Príncipe de Gales, no município de Santo André, no estado de São Paulo, por não atender ao disposto no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507568 Parecer: CNE/CES 393/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto:

Credenciamento da Faculdade Estácio de Cascavel, a ser instalada no município de Cascavel, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Cascavel, a ser instalada na Rua Recife, nº 1.013, Centro, no município de Cascavel, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Marketing, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Administração, bacharelado; Gestão Financeira, tecnológico; e Ciências Contábeis, bacharelado; com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201505534 Parecer: CNE/CES 394/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa (Inesp) - Vitória de Santo Antão/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Novo Horizonte (FNH), a ser instalada no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Novo Horizonte (FNH), a ser instalada na Rua Eurico Valois, nº 61 A, bairro Centro, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507756 Parecer: CNE/CES 395/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Curitiba (FMN Curitiba), ser instalada no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Curitiba (FMN Curitiba), a ser instalada na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414812 Parecer: CNE/CES 396/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Visconde de Cairú - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Visconde de Cairú (FAVIC), com sede no município de Salvador, estado da Bahia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância - EaD Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visconde de Cairú (FAVIC), com sede à rua do Salete, nº 50, bairro Barris, município de Salvador, estado da Bahia, observando-se o prazo de 4 (quatro), conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, com vagas totais anuais a serem definidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201505527 Parecer: CNE/CES 397/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Opet Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Opet (Uniopet) por transformação das Faculdades Opet, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Opet (Uniopet), por transformação das Faculdades Opet, com sede na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, no bairro Bom Retiro, município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507589 Parecer: CNE/CES 398/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Vales Gerais Sistema de Ensino Ltda. - EPP - Mantena/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Mantense dos Vales Gerais, com sede no município de Mantena, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Mantense dos Vales Gerais (Intervale), com sede na Rua Sete de Setembro, nº 644, bairro Centro, no município de Mantena, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a

exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso de Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507943 Parecer: CNE/CES 399/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Salvador (FJN Salvador), a ser instalada no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Salvador (FJN Salvador), a ser instalada na Avenida Sete de Setembro, nº 1.105, bairro Dois de Julho, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507850 Parecer: CNE/CES 400/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Nova Iguaçu/RJ Assunto: Credenciamento da Universidade Iguaçu (UNIG), com sede no município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Iguaçu (UNIG), com sede à avenida Abílio Augusto Távora, nº 2.134, bairro Jardim Nova Era, município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, observando-se o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507474 Parecer: CNE/CES 401/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Centro Educacional Michelin Ltda. - ME - São José do Rio Preto/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade UNITERP (FACTERP), a ser instalada no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade UNITERP, a ser instalada na Rua General Glicério, nº 3.350, Centro, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos,

conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, Decreto 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de bacharelado Farmácia, Biomedicina, e Enfermagem, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201505847 Parecer: CNE/CES 402/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Gestão e Tecnologia da Informação Ltda. - EPP - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento do Instituto de Gestão e Tecnologia da Informação (IGTI), a ser instalado no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Gestão e Tecnologia da Informação (IGTI), a ser instalado na Rua Roma, nº 561, bairro Santa Lúcia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201505751 Parecer: CNE/CES 403/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí - Pouso Alegre/MG Assunto: Credenciamento da Universidade do Vale do Sapucaí (UNIVÁS), com sede no município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade do Vale do Sapucaí (UNIVÁS), com sede na Avenida Coronel Alfredo Custódio de Paula, nº 320, Centro, município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414164 Parecer: CNE/CES 404/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Renovação de Londrina - Renovação, a ser instalada no município de Londrina, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da

Faculdade Renovação de Londrina - Renovação, a ser instalada na avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, complemento 957/958, bairro Nossa Senhora de Lourdes, no município de Londrina, estado do Paraná, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 a partir da oferta dos cursos superiores de Marketing, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413586 Parecer: CNE/CES 405/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Centro de Ensino Superior e Técnico Silva e Fonseca Ltda. - EPP - Manacapuru/AM Assunto: Credenciamento da Faculdade Teológica São Paulo (Fatesp), a ser instalada no município de Manacapuru, estado do Amazonas Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica São Paulo, que seria instalada na Rua Cleto Barroso, nº 1.027, bairro Aparecida, no município de Manacapuru, estado do Amazonas, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405972 Parecer: CNE/CES 406/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: E N de Sousa Silva - EPP - Buriticupu/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Adelina Moura (Faadema), a ser instalada no município de Buriticupu, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Adelina Moura (Faadema), a ser instalada na Rua J. Nunes, nº 74, no município de Buriticupu, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Serviço Social, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501525 Parecer: CNE/CES 407/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: CEI - Centro Educacional Integrado Ltda. - Campo Mourão/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Integrado, por transformação da Faculdade Integrado de Campo Mourão, com sede no município de Campo Mourão, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Integrado, por transformação da Faculdade Integrado de Campo Mourão, com sede na Rodovia BR 158, Km 207, s/n, bairro Jardim Batel, no município de

Campo Mourão, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601474 Parecer: CNE/CES 408/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. - UNIGUA - Guarapuava/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Guarapuava, com sede na rua Novo Ateneu, nº 1.015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, estado do Paraná, por não atender ao disposto no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413917 Parecer: CNE/CES 409/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Cesmig - Centro de Ensino Superior Minas Gerais Ltda. - ME - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Minas Gerais (Famig), com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Minas Gerais (Famig), com sede na Avenida do Contorno, nº 10.185, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais, Gestão de Recursos Humanos e Gestão Pública, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406298 Parecer: CNE/CES 410/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista - Piracicaba/SP Assunto: Credenciamento da Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep), com sede no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep), com sede na Rodovia do Açúcar,

s/n, Km 156, bairro Taquaral, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Rua Rangel Pestana, nº 762, bairro Centro, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo; Rua Tenente Florêncio Pupo Neto, nº 300, bairro Jardim Americano, no município de Lins, no estado de São Paulo; Rodovia SP 306, s/n, Km 24, bairro Jardim, no município de Santa Bárbara d'Oeste, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415314 Parecer: CNE/CES 411/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: UNISEPE - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. - Registro/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Sul Paulista de Itanhaém (FASUPI), a ser instalada no município de Itanhaém, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sul Paulista de Itanhaém (FASUPI), a ser instalada na Rua Paulo José de Moraes, s/n, bairro Sabaúna, no município de Itanhaém, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Logística, tecnológico; e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405294 Parecer: CNE/CES 412/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Eunápolis, a ser instalada no município de Eunápolis, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Eunápolis, a ser instalada na rua Edgar Trancoso, nº 21, centro, no município de Eunápolis, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia de Produção, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415547 Parecer: CNE/CES 413/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Cachoeirinha, a ser instalada no município de Cachoeirinha, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Cachoeirinha, a ser instalada na Rua Aparício Soares da Cunha, nº 161-C, bairro Vila Bom Princípio, no município de Cachoeirinha, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Gestão Comercial, Gestão Financeira e Logística, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508135 Parecer: CNE/CES 414/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Convenção Nacional Assembleia de Deus no Brasil Ministério Madureira (ISCON) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, a ser instalado na cidade de Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, a ser instalado na Quadra SEPS 710/910, lote 33/34, Asa Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Radiologia (tecnológico), Biomedicina (bacharelado), Gestão Hospitalar (tecnológico) e Teologia (bacharelado), com o número de vagas anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404849 Parecer: CNE/CES 415/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: CEI - Centro Educacional Integrado Ltda. - Campo Mourão/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Integrado de Campo Mourão (CEI), com sede no município de Campo Mourão, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, da Faculdade Integrado de Campo Mourão (CEI), com sede na Avenida Irmãos Pereira, nº 670, Centro, no município de Campo Mourão, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe da Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, nos seguintes polos de apoio presencial: I. Avenida Irmãos Pereira, nº 870, Centro, município de Campo Mourão, estado do Paraná; II. Avenida São Sebastião, nº 1227 A, bairro Jardim Petrópolis, município de Barra do Garças, estado de Minas Gerais; III. Rua Alagoas, nº 1081, bairro Jardim dos Estados, município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul; IV. Rua Visconde de Guarapuava, nº 957, bairro Neva, município de Cascavel, estado do Paraná; V. Avenida São Paulo, nº 577, bairro Zona 02, município de Cianorte, estado do Paraná; VI. Rua Alberico Flores, nº125, bairro Alto, município de Curitiba, estado do Paraná; VII. Rua Desembargador Clotário Portugal, nº 39, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná; VIII. Rua Joaquim Alves Taveira, nº 1615, bairro Jardim América, município de Dourados, estado do Mato Grosso do Sul; IX. Rua 19 de Dezembro, nº 833, Centro, município de Goioerê, estado do Paraná; X. Rua Senador Pinheiro Machado, nº 2328, Centro, município de Guarapuava, estado do Paraná; XI. Rua Fortaleza, nº 91, bairro Jardim Agari, município de Londrina, estado do Paraná; XII. Rua Quintino Bocaiúva, nº 1237, bairro Zona 07, município de Maringá, estado do Paraná; XIII. Rua Doze de Outubro, nº 890, bairro Vila Margarida, município de Ourinhos, estado de São Paulo; XIV. Rua Bahia, nº 479, Centro, município de Paranavaí, estado do Paraná; XV. Rua Doutor Paula Xavier, nº 1155, bairro Estrela, município de Ponta Grossa, estado do Paraná; XVI. Avenida Raimundo de Matos, nº 1686, Centro, município de Rondonópolis, estado do Mato Grosso; XVII. Rua Doutor Camargo, nº 4820, Centro, município de Umuarama, estado do Paraná; e XVIII. Rua Padronal, Quadra 39-A, Lote nº 20, bairro Parque do Lago, município de Várzea Grande, estado de Mato Grosso, e nos eventuais polos a seres criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Processos Gerenciais, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601132 Parecer: CNE/CES 416/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Escola Técnica Profissional Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Profissional (FAPRO), com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento,

para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Profissional (FAPRO), com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 2213, bairro Rebouças, município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601904 Parecer: CNE/CES 417/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Ensino São Lucas Ltda. - Porto Velho/RO Assunto: Credenciamento do Centro Universitário São Lucas (UniSL), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário São Lucas (UniSL), com sede à Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, no bairro Areal, município de Porto Velho, estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201603288 Parecer: CNE/CES 418/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade de Educação e Cultura Aparecida de Goiânia Ltda. - ME - Aparecida de Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Cidade de Aparecida de Goiânia (Faciag), a ser instalada no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cidade de Aparecida de Goiânia (Faciag), a ser instalada na Avenida Chile, Quadra 41, Lote 10, bairro Setor Belo Horizonte, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir de oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507692 Parecer: CNE/CES 419/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Educacional de Santa Catarina (SOCIESC) - Joinville/SC Assunto: Credenciamento do Centro Universitário SOCIESC de Curitiba (UNISOCIESC), por transformação

da Faculdade SOCIESC de Curitiba, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná
Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário SOCIESC de Curitiba (UNISOCIESC), por transformação da Faculdade SOCIESC de Curitiba, com sede na BR 116, Km 106,5, nº 18.805, bairro Pinheirinho, no município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507541 Parecer: CNE/CES 420/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar
Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Alagoinhas, a ser instalada no município de Alagoinhas, estado da Bahia
Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Alagoinha, a ser instalada na Rua Lauro de Freitas, nº 198, bairro Centro, no município de Alagoinhas, estado da Bahia, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1333969; processo: 201507543), com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414748 Parecer: CNE/CES 421/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia
Interessada: Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda. - Cabo de Santo Agostinho/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho (FBR - Cabo), a ser instalada no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco
Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho, a ser instalada na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Ciência da Computação, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414880 Parecer: CNE/CES 422/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras da Serra, a ser instalada no município de Serra, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras da Serra, a ser instalada na Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 199, bairro Jardim Limoeiro, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507734 Parecer: CNE/CES 423/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro Educacional Águas Claras Ltda. - ME - Catanduvas/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade Centro Oeste Catanduvas (FACOC), a ser instalada no município de Catanduvas, estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Centro Oeste Catanduvas (FACOC), a ser instalada na Avenida Almirante Tamandaré, nº 2.327, Centro, no município de Catanduvas, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico, e Construção de Edifícios, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508435 Parecer: CNE/CES 424/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Squalis de Educação, Pesquisa e Tecnologia S/S Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas Qualis (FIQ), a ser instalada no município de Guarabira, estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Qualis - FIQ, a ser instalada na rua Dr. Sales, nº 116, Centro, no município de Guarabira, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; e Sistemas para

Internet, tecnológico, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601504 Parecer: CNE/CES 425/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A. - Santos/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Monte Serrat (Unimonte), com sede no município de Santos, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Monte Serrat (Unimonte), com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 99, no bairro Vila Mathias, município de Santos, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415581 Parecer: CNE/CES 426/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Valdir Bonatto-EIRELI - Viamão/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel (Facesi), a ser instalada no município de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel (Facesi), a ser instalada na Estrada da Branquinha, nº 299, bairro Viamópolis, no município de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Biológicas, licenciatura; Pedagogia, licenciatura; e Gestão Ambiental, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000562/2017-03 Parecer: CNE/CES 427/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru - Caruaru/PE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 580, de 9 de junho de 2017, publicada no DOU de 12 de junho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, com sede no município de Caruaru, estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar lhe provimento, mantendo

os efeitos da Portaria SERES nº 580, de 9 de junho de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), com sede na Rua Azevedo Coutinho, s/n, bairro Petrópolis, no município de Caruaru, estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416227 Parecer: CNE/CES 428/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional João Paulo II - Passo Fundo/RS Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 3, de 5 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso Engenharia do Petróleo, bacharelado, da Faculdade João Paulo II - Pelotas, com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 9 de janeiro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdades João Paulo II - Pelotas, instalada na rua Marechal Floriano, nº 107, centro, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000132/2014-31 Parecer: CNE/CES 429/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: DeVry Educacional do Brasil S.A. - Fortaleza/CE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Nordeste (Fanor), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Nordeste (Fanor), localizada na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, no bairro Dunas, município de Fortaleza, estado do Ceará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000076/2015-15 Parecer: CNE/CES 430/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: GEBASPI - Grupo de Educação Básica e Superior do Sul do Piauí S/C Ltda. - ME - Buriti/PI Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação

Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU em 28 de novembro de 2014, indeferiu pedido de autorização do Curso Superior de Licenciatura Plena em História, modalidade presencial, do Instituto Superior de Educação do Sul do Piauí (ISESPI), com sede no município de Canto do Buriti, no estado do Piauí Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU em 28 de novembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Licenciatura Plena em História, que seria ministrado pelo Instituto Superior de Educação do Sul do Piauí (ISESPI), localizado na Rua Coelho Neto, nº 490, Centro, no município de Canto do Buriti, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000507/2016-24 Parecer: CNE/CES 431/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Jorge Antônio Filho - Nova Iguaçu/RJ Assunto: Recurso contra decisão da Universidade Federal do Pará (UFPA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Ciências Biológicas, emitido pela Universidade Autónoma de Asunción, no Paraguai Voto do relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento pela Universidade Federal do Pará (UFPA) do pleito de reconhecimento do diploma de mestrado em Ciências Biológicas, obtido por Jorge Antônio Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.849.190-3 - Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 085.701.607-55, na Universidade Autónoma de Asunción, no Paraguai, e aceito as considerações encaminhadas pela UFPA, recomendando que o interessado encaminhe a solicitação de reconhecimento para outras IES que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, ou em área afim, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000344/2016-80 Parecer: CNE/CES 432/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Jullivani Lariss Alves Maia - Santo Antônio/RN Assunto: Recurso contra decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação em Engenharia Civil emitido pela Universidade do Algarve, em Portugal Voto do relator: Conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, por entender não haver erro de fato ou de direito, mantendo a decisão recorrida de indeferimento da revalidação do diploma estrangeiro de Licenciatura em Engenharia Civil pela Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073298 Parecer: CNE/CES 433/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade CNEC de Itaboraí, com sede no município de Itaboraí, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade CNEC de Itaboraí, com sede na rua Presidente Costa e Silva, nº 212, centro, no município de Itaboraí, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408200 Parecer: CNE/CES 434/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Mato Grosso, com sede no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Mato Grosso (Fatec Senai MT), com sede na Avenida XV de Novembro, nº 303, no bairro Porto, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416646 Parecer: CNE/CES 435/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança (Facene), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança (Facene), com sede na Avenida Frei Galvão, nº 12, bairro Gramame, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510375 Parecer: CNE/CES 436/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina - Estácio de Santa Catarina, com sede no município de São José, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina - Estácio de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431, bairro Barreiros, no município de

São José, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510983 Parecer: CNE/CES 437/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda. - Natal/RN Assunto: Recredenciamento da Faculdade Uninassau Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Uninassau Natal, com sede na avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, bairro Capim Macio, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, observando se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417959 Parecer: CNE/CES 438/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional João Ramalho - São Bernardo do Campo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de São Bernardo do Campo (FASB), com sede no município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de São Bernardo do Campo, com sede na Rua Américo Brasiliense, nº 449, Centro, município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201511008 Parecer: CNE/CES 439/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional de Ituverava - Ituverava/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede no município de Ituverava, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073128 Parecer: CNE/CES 440/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: UNIESP S.A. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tupã, com sede no município de Tupã, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tupã, com sede na Rua Mandaguaris, nº 274, Centro, município de Tupã, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075460 Parecer: CNE/CES 441/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: UNIFAC - Associação de Ensino de Botucatu - Botucatu/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas de Botucatu, com sede no município de Botucatu, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas de Botucatu, com sede na avenida Leonardo Villas Boas, nº 351, bairro Vila Nova Botucatu, município de Botucatu, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364696 Parecer: CNE/CES 442/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Educacional de Varginha - Varginha/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito de Varginha (Fadiva), com sede no município de Varginha, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Varginha (Fadiva), com sede na Rua José Gonçalves Pereira, nº 112, bairro Vila Pinto, no município de Varginha, estado de Minas Gerais, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416688 Parecer: CNE/CES 443/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Gaspar Ricardo Junior, com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Gaspar Ricardo Junior, situada na Praça Roberto Mange, nº 30, bairro Jardim Santa Rosália, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510339 Parecer: CNE/CES 444/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação de Rotarianos de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas Rio Branco (FRB), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas Rio Branco (FRB), com sede na Rua Capitão José Inácio do Rosário, nº 133, bairro Lapa, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361026 Parecer: CNE/CES 445/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Pesquisa e Ensino Médico do Estado de Minas Gerais Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade IPEMED de Ciências Médicas, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade IPEMED de Ciências Médicas, situada na avenida do Contorno, nºs 2073 e 2075, bairro Santa Tereza, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073279 Parecer: CNE/CES 446/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Associação Escola da Cidade - Arquitetura e Urbanismo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, com sede na Rua General Jardim, nº 65, bairro Vila Buarque, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077377 Parecer: CNE/CES 447/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Invest de Educação e Assessoria Ltda. - ME - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade Univest de Educação, com sede no município de Cuiabá, no

estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univest de Educação, com sede na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359698 Parecer: CNE/CES 448/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Fundação Getúlio Vargas (FGV) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola de Matemática Aplicada (EMAp - FGV), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Matemática Aplicada (EMAp - FGV), com sede na Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, no município de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417237 Parecer: CNE/CES 449/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Cultural Brasil E E U U Ltda. - ME - São Gonçalo/RJ Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Ciências Humanas e Sociais Anísio Teixeira - ISAT, com sede no município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior de Ciências Humanas e Sociais Anísio Teixeira - ISAT, com sede na rua Dr. Francisco Portela, nº 2.772, bairro Zé Garoto, no município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417240 Parecer: CNE/CES 450/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Fundação Francisco de Assis - Teixeira de Freitas/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Sul da Bahia, com sede no município de Teixeira de Freitas, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Sul da Bahia, com sede na Rua Sagrada Família, nº 120, bairro Bela Vista, no município de Teixeira de Freitas, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503364 Parecer: CNE/CES 451/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede no município de Cabedelo, no estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede na BR 230, Km 14, s/n, no bairro Estrada de Cabedelo, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201605889 Parecer: CNE/CES 452/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil Ltda. - Balneário Camboriú/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Avantis, com sede no município de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Avantis, com sede na Avenida Marginal Leste, nº 3.600, Km 132, bairro Estados, no município de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117070 Parecer: CNE/CES 453/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Florence de Ensino Superior Ltda. - ME - São Luís/MA Assunto: Recredenciamento do Instituto Florence de Ensino Superior (IFES), com sede no município de São Luiz, estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Florence de Ensino Superior - IFES, com sede na rua Rio Branco, 216, centro, município de São Luís, estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201605899 Parecer: CNE/CES 454/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: IME - Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Manaus (Fametro), com sede no município de Manaus, estado do Amazonas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Manaus (Fametro), com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.000, no bairro Chapada, município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme

dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503305 Parecer: CNE/CES 455/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Universidade do Estado de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n.º 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), com sede na Rodovia Prefeito Américo Renê Gianetti, nº 3701, bairro Serra Verde, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, nos polos de apoio presencial devidamente cadastrados no eMEC, nos eventuais polos a serem criados pela instituição, bem como nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) regularmente cadastrados
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079186 Parecer: CNE/CES 456/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda. - Mogi das Cruzes/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Braz Cubas (UBC), e credenciamento, por transformação acadêmica, do Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao recredenciamento da Universidade Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, conforme o disposto no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394/1996 e do artigo 10, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.861/2004. E, considerando que a IES não atende ao artigo 3º inciso VI, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, que trata da oferta de pelo menos, 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados reconhecidos pelo Ministério da Educação, como requisitos necessários para o recredenciamento como Universidade, e, nos termos do artigo 10, inciso III, da citada Resolução, voto favoravelmente à sua transformação acadêmica em Centro Universitário, com a denominação de Centro Universitário Braz Cubas, com sede na Avenida Francisco Rodrigues Filho, nº 1.233, bairro Mogilar, no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto

a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009880 Parecer: CNE/CES 457/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Estácio da Bahia - Estácio FIB, com sede no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Estácio da Bahia - Estácio FIB, com sede na rua Xingu, nº 179, Jardim Atalaia, bairro STIEP, no município de Salvador, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009880 Parecer: CNE/CES 458/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Estácio da Bahia - Estácio FIB, com sede no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Estácio da Bahia - Estácio FIB, com sede na rua Xingu, nº 179, Jardim Atalaia, bairro STIEP, no município de Salvador, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000491/2017-31 Parecer: CNE/CES 459/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Juliane Batista Ribeiro - Vila Velha/ES Assunto: Convalidação de estudos realizados por Juliane Batista Ribeiro no curso de Direito, bacharelado, iniciados no Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC), campus Colatina, no município de Colatina, estado do Espírito Santo, e concluídos na Faculdade Novo Milênio, no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Juliane Batista Ribeiro, portadora do RG nº 3.299.445-SPTC/ES e CPF nº 123.843.897-00, no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluído na Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000480/2016-70 Parecer: CNE/CES 460/2017 Relator: Maurício Costa Romão Interessada: Luciana Roman Tonin - Xaxim/SC Assunto: Convalidação de estudos, realizados no curso de Pedagogia, licenciatura, concluídos na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA (Celer Faculdades), em janeiro de 2015, e no curso de pós-graduação lato

sensu em Educação Infantil e Anos Iniciais, concluídos na mesma instituição, em setembro de 2016, no município de Xaxim, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Luciana Roman Tonin, CPF nº 042.026.599-61, RG nº 3.451.842, SSP/SC, no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA (Celer Faculdades), sediada na Rodovia BR 282, Km 528, Trevo Limeira, no município de Xaxim, no estado de Santa Catarina, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia. Voto também, neste mesmo ato, pela convalidação de seus estudos, realizados no curso de pós-graduação lato sensu em Educação Infantil e Anos Iniciais, concluídos na mesma instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000078/2014-23 Parecer: CNE/CES 461/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Aparecidense de Educação - Aparecida de Goiânia/GO Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2015, que trata do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 236, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Alfredo Nasser, com sede no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Ratifico o Parecer CNE/CES nº 223/2015 e, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 236, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de abril de 2014, para autorizar a oferta do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Alfredo Nasser, localizada na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, com 100 (cem) vagas totais anuais. Determino a convalidação, para todos os fins, dos estudos e dos atos acadêmicos realizados a partir do início de funcionamento do curso de medicina em questão Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília, 19 de outubro de 2017.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

(Publicada no DOU Nº 202, sexta-feira, 20 de outubro de 2017, Seção 1, páginas 26/30)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017102000026